

A.I. N° - 947996109
AUTUADO - WILSON DE OLIVEIRA RIBEIRO
AUTUANTE - WOLFGANG ALVES LONGO MOITINHO
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE
INTERNET - 27. 01. 2011

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0026-01/11

EMENTA: ICMS. DIFERIMENTO. GADO BOVINO. SAÍDA PARA OUTRO ESTADO. OPERAÇÃO REALIZADA SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO PELO RESPONSÁVEL. Na operação de saída de gado bovino para outra unidade da Federação, fica encerrada a fase de diferimento do ICMS, devendo o remetente da mercadoria efetuar o lançamento e recolhimento do imposto deferido. Afastada a arguição de nulidade. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 07/05/10, exige ICMS, no valor de R\$4.680,00, imputando ao autuado a realização de “Operação ou prestação sem doc. fiscal ou com doc. fiscal inidônea”. Em complemento à acusação, consta que se refere a cinqüenta cabeças de gado bovino, destinadas ao abate em Lagarto-SE, transportadas sem a documentação exigível.

O autuado apresenta defesa, fls. 16 a 18, afirmando que não vendeu ao senhor Carlos Silva de Souza as cinqüenta cabeças de gado bovino, destinadas ao abate na cidade de Largato-SE, constantes nas Guias de Trânsito de Animais (GTA) nºs 23954 e 23955 (fls. 23 e 24). Diz que não autorizou a expedição dessas referidas guias.

Explica que vendeu os cinqüenta bovinos ao senhor Geraldo de Santana, CPF 150.095.565-53, proprietário da Fazenda Candeia, localizada no Município de Paripiranga-BA, para engorda. Diz que a operação foi realizada por intermédio de um corretor denominado Rogério, conforme as GTAs nºs 23453 e 23454 (fls. 19 e 20), extraídas antes de serem anuladas (fls. 21 e 22). Aduz que, sem sua autorização, as GTAs nºs 23453 e 23454 foram canceladas e, em substituição, foram emitidas as GTAs nºs 23954 e 23955.

Afirma que dias depois da emissão, o corretor Rogério lhe devolveu as GTAs nºs 23453 e 23454, afirmando que foram canceladas a pedido do comprador e que, em substituição, foram emitidas as GTAs para abate nºs 23954 e 23955, pois o gado só podia ser conduzido com guia para abate. Destaca que só entregou as GTAs nºs 23453 e 23454 ao comprador do gado, após extrair cópia reprográfica dessas referida guias (fls. 19 e 20).

Salienta que, nas fotocópias das GTAs nºs 23954 e 23955 (fls. 23 e 24), que não são as originais, não consta no campo “18. Unidade Expedidora” o carimbo da Agência Estadual de Defesa Agropecuária da Bahia (ADAB), nem constam no campo “21. Identificação e Assinatura do Emitente” o carimbo e a assinatura do emitente. Frisa que esses dados constam nos documentos de fls. 19 e 20, que são fotocópias das GTAs nºs 23453 e 23454.

Assevera que os responsáveis pelo Auto de Infração são o comprador do gado e a ADAB, a qual cancelou e emitiu GTAs sem autorização do vendedor e com dado divergente.

Menciona que está equivocado o seu enquadramento no art. 39, I, “d”, do RICMS-BA, como responsável solidário pelo pagamento do imposto e acréscimos legais, haja vista que deveria ter

autuado o caminhoneiro transportador dos animais. Também diz que o autuante errou ao deixar de efetuar a apreensão dos animais.

Afirma que, como não vendeu gado bovino para o abate no Estado de Sergipe, não ocorreu nenhuma infração de ordem fiscal e, portanto, o Auto de Infração não tem fundamento legal. Frisa que não pode responder pelos enganos praticados pelo órgão emissor das GTAs. Solicita que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

Na informação fiscal, fls. 30 a 34, o autuante explica que, às 03h40min do dia 06/05/10, no módulo fiscal localizado em Santo Antonio de Jesus, abordou dois veículos que transitavam com cinquenta cabeças de gado bovino, acompanhadas apenas das GTAs nºs 23954 e 23955. Diz que esses animais eram pertencentes ao senhor Wilson de Oliveira Ribeiro, CPF nº 0028712115-34, e procediam da Fazenda Cana Brava/Nova Olinda, Itambé – Bahia com destino ao Matadouro Municipal Lagarto-SE. Menciona que os veículos com o gado ficaram retidos no pátio do Posto da Polícia Federal e, por volta das 08h00min do mesmo dia, o senhor Alex de Jesus Passos, pessoa responsável pelos animais, sugeriu que o gado fosse colocado em um curral próximo.

O autuante diz que, ao retornar ao plantão às 18h00min, percebeu que os veículos já não estavam mais no local. Em seguida, o senhor Alex de Jesus Passos retornou ao módulo fiscal dizendo que o gado havia sido colocado em uma pequena fazenda há alguns quilômetros dali, e que ele queria de volta os documentos dos veículos e dos motoristas. Informado que deveria aguardar até que os prepostos fiscais colhessem a assinatura do depositário, o senhor Alex de Jesus Passos evadiu-se com a mercadoria do local, deixando todos os documentos relativos à apreensão. Assevera que, diante da ocorrência, comunicou o fato ao seu supervisor e lavrou o Auto de Infração.

Prosseguindo na sua informação fiscal, o autuante frisa que as cinquenta cabeças de gado pertenciam ao senhor Wilson de Oliveira Ribeiro, conforme a documentação que acompanhava os animais, expedida pela ADAB. Transcreve o disposto nos artigos 5º, § 2º, I, e 6º, III, “d”, IV, ambos da Lei nº 7.014/96, e sustenta que o ICMS pode ser cobrado por responsabilidade solidária.

Ressalta que, conforme o Termo de Apreensão nº 314593, os animais não estavam acompanhados da documentação fiscal prevista. Reitera que, nos termos do artigo 39, o imposto e demais cominações legais são de responsabilidade tanto do contribuinte como do transportador que conduzir mercadorias sem documentação fiscal exigível.

Menciona que, para a infração apurada, a Lei 7.014/96, no seu artigo 42, inciso IV, alínea “a”, prevê a multa de 100% do valor do imposto, conforme dispositivo que transcreve.

Ao finalizar a informação fiscal, o autuante solicita que o Auto de Infração seja julgado procedente.

VOTO

No Auto de Infração em epígrafe, o autuado é acusado de ter realizado operação de circulação de cinquenta cabeças de gado bovino, em operação interestadual, destinadas ao abate, sem a devida documentação fiscal. Segundo o Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 314593 (fl. 2), os animais transitavam em dois veículos acompanhados das GTAs nºs 23954 e 23955 (fls. 3 e 4), porém sem a documentação fiscal correspondente e sem o comprovante de pagamento do imposto.

O autuado refuta o cometimento da irregularidade descrita no Auto de Infração. Afirma que as cinquenta cabeças de gado bovino foram vendidas, em uma operação interna, destinada a engorda, conforme as GTAs nºs 23453 e 23454 (fls. 21 e 22). Sustenta que essas referidas GTAs foram canceladas sem a sua autorização e, em substituição, foram emitidas as GTAs nºs 23954 e 23955. Assegura que os responsáveis pelo lançamento são o comprador do gado e a ADAB. Alega que a autuação deveria recair sobre o transportador dos animais, diz que não é solidariamente responsável pelo débito tributário e frisa que os animais deveriam ter sido aprendidos.

Primeiramente, há que se analisar a questão da legitimidade passiva do autuado, uma vez que ele argui que os responsáveis pela autuação são o comprador do gado, a ADAB e o transportador.

O ICMS incidente sobre as operações internas com gado bovino é deferido para o momento em que ocorrer a saída para o abate, nos termos do art. 343, II, do RICMS-BA. Por sua vez, o disposto no art. 347, II, “a”, do RICMS-BA, prevê que a saída da mercadoria para outra unidade da Federação, dentre outras hipóteses, encerra a fase de diferimento. Dessa forma, a operação discriminada no Auto de Infração em lide encerrava o diferimento das operações com o referido gado, haja vista que se tratava de uma operação interestadual e, além disso, o gado era destinado ao abate.

Em conformidade com o disposto no art. 348, § 1º, I, do RICMS-BA, cabe ao contribuinte em cujo estabelecimento ocorrer o termo final do diferimento lançar e recolher o ICMS devido no momento da saída das mercadorias enquadradas no regime de diferimento. Assim, a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS em questão é do autuado, pois foi ele quem deu saída ao gado com destino a outra unidade da Federação sem a devida documentação fiscal e, portanto, sem o lançamento e recolhimento do imposto. Desse modo, o sujeito passivo da presente relação jurídico tributária é o autuado e, assim, fica afastada qualquer hipótese de ilegitimidade passiva.

No mérito, o autuado alega que não efetuou a venda do gado destinado ao abate no Estado de Sergipe. Todavia, o Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 314593 (fl. 2) e as GTAs nº^{os} 23954 e 23955 (fls. 3 e 4), que acompanhavam as mercadorias no momento da ação fiscal, comprovam o cometimento dessa infração que foi imputada ao autuado.

A alegação defensiva atinente à emissão de guias de trânsito animal sem conhecimento e autorização do autuado não merece acolhimento, pois as GTAs nº^{os} 23954 e 23955, apreendidas pela fiscalização e acostadas ao processo, são idôneas, foram emitidas pelo órgão público competente, estão assinadas por funcionários competentes, foram apreendidas juntou o gado bovino a que se referiam e, até que se prove o contrário, refletem a operação nas consignadas.

Não obstante os respeitáveis argumentos e provas trazidos na defesa, não há como se correlacionar os animais discriminados nas GTAs nº^{os} 23453 e 23454 (fls. 19 e 20) com os que originaram o Auto de Infração em comento, apesar da coincidência de quantidade e de procedência. Com o devido respeito ao argumento do autuado, considero que as GTAs trazidas na defesa são referentes a uma operação de saída diversa da que originou a autuação em tela.

O autuado alega que o Auto de Infração deveria ter sido lavrado contra o transportador, por responsabilidade solidária. Efetivamente, havia essa possibilidade, porém não se pode olvidar que a responsabilidade solidária, prevista no artigo 6º da Lei nº 7.014/96, “não exclui a do contribuinte, facultando-se ao fisco exigir o crédito tributário de qualquer um ou de ambos os sujeitos passivos”, ao teor do disposto no § 3º do mesmo artigo e lei.

O autuante indicou como um dos dispositivos infringidos o art. 39, I, “d”, do RICMS-BA, e, no entanto, lavrou o Auto de Infração contra o remetente dos animais. Essa indicação equivocada de dispositivo regulamentar não constitui razão para a nulidade do lançamento, pois a descrição dos fatos deixa claro que o Auto de Infração foi lavrado contra o remetente dos animais. Nos termos do art. 19 do RPAF/99, o erro na indicação de dispositivo regulamentar não implica nulidade, desde que, pela descrição dos fatos, fique evidente o enquadramento legal.

A apreensão dos animais teve início, porém não pode ser concluída por culpa exclusiva do transportador, que se evadiu do local com o gado que estava sendo apreendido. Esse procedimento irregular do transportador não prejudica a ação fiscal em tela e nem beneficia o autuado, porém, constitui mais uma comprovação do ilícito fiscal.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **947996109**, lavrado contra **WILSON DE OLIVEIRA RIBEIRO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor

de **R\$4.680,00**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de janeiro de 2011.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - JULGADOR